



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: Administrativo. Dispensa de licitação para locação de imóvel para Secretaria de Saúde. Lei nº 8.666/93, Art. 24, inc. X, e suas alterações. Possibilidade.

Cuida a presente análise técnica jurídica sobre a dispensa licitatória para efetivar despesa, solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, com a locação de imóvel para funcionamento provisório do Centro de Saúde Pe. José Dantas Cortez, imóvel este localizado na Rua Luiz Pedro, n. 80, Centro, Tenente Laurentino Cruz/RN.

Acostou ao seu pleito documento de formalização da demanda, laudo de avaliação, dotação orçamentária, documentos do pretense locador e comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista.

É o que importa relatar. Segue sucinto posicionamento técnico jurídico.

Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.

Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que elenca as possibilidades de dispensa do certame licitatório, sendo esta a exceção e sempre destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

O caso estudado neste Processo Administrativo é estabelecido no Artigo 24, Inciso X, da retro citada Lei, que prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Comprovada a regularidade da contratação, tendo em vista o atendimento dos requisitos e pressupostos descritos no Art. 24, X da Lei de Licitações, o posicionamento favorável desta Assessoria Técnica Jurídica é medida que se impõe.

Na oportunidade, ressalto que o valor da presente contratação se adequa aos valores contidos no laudo de avaliação.

Pelo exposto, e estando evidente que o imóvel locado contém requisitos básicos, quais sejam: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas; satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado; opina-se favoravelmente a Contratação da Locação do imóvel referenciado, através da dispensa licitatória, uma vez que seus pré-requisitos estabelecidos foram obedecidos.

É o parecer,

s.m.j.

Brejo do Cruz/PB, 28 de abril de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 14.242.005/0001-35

Caroline Araújo Florêncio de Lima

OAB/RN 15.634